



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010667-08.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: DELANA APARECIDA DA SILVA
CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE AMERICANA 1ª

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo n. 0010667-08.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: DELANA APARECIDA DA SILVA

CORRIGENDO: MM. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Delana Aparecida da Silva em face de ato praticado pela MM. Juíza Erika Ferrari Zanella na condução do processo n. 0011184-26.2019.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão o MM. Juízo Corrigendo, por despacho publicado em 03/12/2020, designou audiência a ser realizada de modo telepresencial, a ocorrer em 02/02/2021 às 9 horas.

Sustenta que a Reclamada manifestou-se no processo requerendo que a audiência fosse realizada de forma presencial e que a Corrigenda deixou de observar as disposições contidas nos artigos 334, §7º, 385, §3º, e 453, §1º, do Código de Processo Civil, e 22, inciso I, da Constituição Federal, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §2º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que, ao agir desta forma, a MM. Juíza Corrigenda incorreu em conduta contrária à boa ordem processual em prejuízo à ampla defesa, ao acesso à justiça e à proteção à saúde, previstos pelos incisos LV e XXXV do artigo 5º e pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Requer, diante disso, em caráter liminar, a suspensão do despacho impugnado e, no mérito, “*seja permanentemente cassado o ato da autoridade (despacho ID. 969367f) que determinou a realização de*

audiência de instrução telepresencial na Reclamação Trabalhista nº 0011184-26.2019.5.15.0007, determinando a designação da audiência presencial, oportunamente, quando do término da pandemia”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, a Corrigenda foi instada a prestar esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 121ad30), tendo informado tempestivamente (Id. 62ab834) que: *“Compulsando-se os autos, constata-se que, após a manifestações das partes acerca do laudo pericial, a Juíza FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS assinou um despacho em 23/06/2020 designando audiência de instrução para 02/02/2021, às 10h45 (id bad2577 ou fl. 678). Posteriormente, em razão das restrições impostas pela pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), e nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR no 005/2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, esta Magistrada (Juíza ERIKA FERRARI ZANELLA) assinou um despacho em 02/12/2020 apenas alterando o horário da audiência designada anteriormente (das 10h45 para às 9h) (id 969367f ou fl. 681)”.*

Acrescentou que *“até o momento da assinatura deste despacho, não havia qualquer manifestação ou pedido de qualquer das partes, no sentido de que a instrução fosse realizada apenas de forma presencial. Em seguida a este despacho, a Reclamada se manifestou em 04/12/2020, requerendo a retirada da pauta e a designação futura, na forma presencial (id 7c053e6). Nesta mesma data (04/12/2020), a Juíza ANA PAULA ALVARENGA MARTINS assinou um despacho mantendo a audiência designada, pelos fundamentos ali expostos (id 125031b). Posteriormente, na data de 09/12/2020, a Reclamante ajuizou a presente Correição Parcial contra o despacho de id 969367f supra mencionado”.*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. d37fcde).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que o ato atacado foi exarado em 02/12/2020, e o protocolo da Correição Parcial ocorreu em 09/12/2020, após feriado do dia 08/12/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a audiência a ser realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências n. 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de*

sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”.

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado (Id. 6f7414e) e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois sequer apresentou sua insurgência perante o MM. Juízo; além disso, não arguiu especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado, não tendo mencionado, por exemplo, o caso concreto de uma das litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso. Ressalta-se, ainda, que o ato hostilizado não conteve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está, assim, diante da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MM. Juízo Corrigendo respeitou o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: “§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja sua cassação com fundamento na alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da MM. Juíza Corrigenda.

Ao contrário, o ato impugnado revela ponderação entre a necessidade de conferir regular marcha à lide, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, a decisão atacada resulta de ponderação tipicamente jurisdicional, e deve ser compreendida no contexto da ampla liberdade de direção do processo da qual dispõe o Magistrado da causa e em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Corregedora Regional